

A ERA DIGITAL: A QUESTÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO NA REDE MUNDIAL

THE DIGITAL PERIOD: THE QUESTION OF FREEDOM OF EXPRESSION AND RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION IN THE WORLDWIDE NETWORK

Sérgio Tibiriçá Amaral¹

Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias (ITE, Bauru/SP, Brasil)

Fabricio Miguel Yabunaka²

Pós-Graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente/SP, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional.

RESUMO: O presente trabalho visou a abordar a liberdade de expressão relacionada com o direito de resposta e o direito de informação. Tratou-se da terceira dimensão de direitos fundamentais com ênfase na Declaração

Universal de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948 – além da liberdade de expressão no Brasil em todas as Constituições. Foi a Constituição Federal de 1988 que falou da livre manifestação do pensamento na forma de dez direitos, mas apenas três deles foram abordados neste trabalho.

¹ Professor do Mestrado e Doutorado da ITE-Bauru. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP da Associação Educacional Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP. Membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e da Associação Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. *E-mail:* coord.direito@toledoprudente.edu.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5883953871346527>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7264-4559>.

² Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Pós-graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. *E-mail:* fabricio2715@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8982499445839848>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5648-740X>.

Fez-se necessário destacar que a liberdade de expressão e o direito de informação possuem limitadores como os direitos da personalidade e o direito de resposta, sendo discutida a ponderação entre esses direitos. Por fim, foi realizada uma distinção entre a liberdade de expressão e o direito de informação. Para a pesquisa, além da bibliográfica, foram utilizados o método dedutivo, o método indutivo e o método histórico.

ABSTRACT: *The present work aims to address the freedom of expression related to the Right of reply and the right of access to information. Besides, it became essential to mention the third dimension of fundamental Rights and also the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) by United Nations, 1948. It has been the Freedom of expression in Brazil. Went the Federal Constitution of 1988 talks about of Free Freedom of Thought in form of ten rights, but only three rights were mentioned in this work: It was necessary to emphasize the freedom of expression and right of access to information are both limiting and none of them has a limited right, So it's possible to limit: Right relating to personality and The Right of Reply, It was discussed the importance between the right of access to information and right relating to personality. Finally, It was established a difference between Freedom and the right of access to information. The bibliographic search, the deductive and inductive reasoning, and also historical method were the methods for this search.*

PALAVRAS-CHAVE: liberdade; pensamento; informação; Constituição; direitos fundamentais.

KEYWORDS: *freedom; thought; information; Constitution; fundamental rights.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos relativos à manifestação do pensamento na rede mundial; 2 Terceira dimensão de direitos fundamentais; 3 Liberdade de expressão; 4 Direito de antena ou positivo e a internet; 5 Direito de se informar; 6 Direito de ser informado; 7 Limites do direito de informação na rede; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Rights relating to manifestation of thought in worldwide network; 2 Third dimension of fundamental Rights; 3 Freedom of expression; 4 Antenna Right or positive and internet; 5 Right of inform your self; 6 Right to be informed; 7 Limits of right of information on the network; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a liberdade de expressão deixa de ser um direito negativo, de abstenção do Estado, e passa a ser também um direito positivo, de ação por parte do ente estatal, sendo uma garantia ao cidadão por meio de políticas governamentais. O tema ganha ainda

mais importância na atual sociedade de informação, embora não sejam novas as tentativas de controle por parte do Estado desde o absolutismo monárquico. Entre os novos direitos prestacionais, está, por exemplo, o direito de resposta, que é previsto na Constituição Federal de 1988. Ele ganha uma nova feição em tempos de internet entre os dez direitos relativos à manifestação do pensamento citados por autores brasileiros.

A terceira geração de direitos fundamentais se destina à proteção do gênero humano, ou seja, à defesa dos direitos difusos, que estão intimamente ligados à fraternidade e à solidariedade, como ressalta Norberto Bobbio na sua obra *A era dos direitos*. Como documento importante para essa geração de direitos, pode-se destacar a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas, que recentemente fez um documento reconhecendo o acesso à internet como um direito humano.

No que diz respeito às Constituições brasileiras, há defensores de que a liberdade de expressão foi assegurada desde a Constituição do Império de 1824, mesmo que como uma outorga do rei. Era uma liberdade prevista de forma genérica, mas com mecanismos de censura. Aliás, a censura e o controle estiveram presentes em outros momentos, como no Estado Novo e durante a Ditadura Militar, sendo que foi com a Constituição Federal de 1988 que houve uma formatação expressa para a proteção à liberdade de manifestação do pensamento, com previsão de limites e vedação ao anonimato. Esses direitos são colocados como “cláusulas pétreas”.

Foi tratado também o direito de informação e a forma como ele foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, além das suas diferentes vertentes. Possui relação com a liberdade de expressão, pois ambos pertencem ao mesmo grupo, que é a livre manifestação do pensamento, e podem ter contra si limites impostos pelo legislador, como o direito de resposta, os direitos da personalidade, além do direito ao esquecimento.

Cabe ressaltar que, embora haja opiniões divergentes, entende-se que os direitos da personalidade como forma de proteção da dignidade humana não podem ser restringidos ou diminuídos de nenhuma forma a quem quer que seja, visto que a dignidade da pessoa humana precisou de uma evolução de aos menos três dimensões de direitos fundamentais para que ela tivesse uma proteção adequada.

Para o presente trabalho, foram utilizados o método dedutivo, o método indutivo e o método histórico; além disso, foi utilizada também a pesquisa bibliográfica.

1 DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA REDE MUNDIAL

Os direitos de informação, de liberdade de expressão e outros relativos à manifestação do pensamento pela internet, entre outras tarefas, permitem que exista um espaço propício para controlar os atos dos governantes. Isso daria uma posição de destaque ante os poderes públicos e diante de outros direitos fundamentais. Mas esses direitos são também responsáveis pela formação da opinião pública, que, nas democracias, é quem elege dois dos chamados três “poderes”. Esses dois fatores ressaltam a importância da livre circulação da informação e da comunicação.

Maria Eduarda Gonçalves³ qualifica os dias de hoje como dias de uma “sociedade da informação”, principalmente devido ao uso das novas tecnologias e, também, devido às formas inovadoras de tratamento dado para a informação, que tornaram possível organizar e apresentar, sob formatos diversos, uma maior quantidade e diversidade de fatos, dados e/ou conhecimentos.

Dentro da temática desse recorte, escolhemos dois direitos relativos à manifestação do pensamento nos tempos de internet: liberdade de expressão e direitos de resposta e réplica. A Constituição Federal de 1988 traz, no seu rol, os chamados direitos relativos ao pensamento, que estão assim dispostos: 1) direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5º, VIII); 3) direito de informação jornalística (art. 220, § 1º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, § 3º); 5) liberdade religiosa (art. 5º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5º, V); 8) direito de comunicação (arts. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (art. 5º, IX); e 10) direito de informação (art. 5º, XIV e XXXIII)⁴. Embora a manifestação do pensamento seja bastante ampla, cabe aqui tratar apenas de três deles, considerados relevantes para o

³ GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 15.

⁴ AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O closed caption, a legenda “animada”, como direito fundamental de informação de 3ª geração*. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) - Centro de Pós-Graduação. Bauru, 2003. p. 251.

tema em estudo: a liberdade de expressão, o direito de resposta e o direito de informação.

Ressalte-se que a internet não existia como veículo de comunicação de massa quando da promulgação da Lei Maior. A grande preocupação, naquele momento, era contra o poder do Estado de estabelecer toda sorte de limites e embaraços, pois a Ditadura Militar consolidou a censura.

Os dispositivos da Constituição de 1988 foram, assim, abundantes em garantir, como instrumentos da democracia, que voltou a ganhar com a internet, que proporciona velocidade e interatividade.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, o direito de resposta é um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexata e é independente, quer do possível direito à indemnização dos danos sofridos, quer da eventual responsabilidade criminal envolvida.⁵

Portanto, trata-se de um direito prestacional que, no caso da notícia, visa a estabelecer a verdade dos fatos, independente das indenizações por dano moral e material.

No entanto, há algumas adequações necessárias para o exercício desses dois direitos nas mídias digitais. Se houver uma notícia publicada em um portal, em um *site* numa rede social, a pessoa atingida ou citada tem o direito da sua versão sobre os fatos, o que garantiria a verdade.

No caso de uma opinião, há também, na rede mundial de computadores, pela interpretação sistemática e principiológica da Lei Maior, um direito ao contraditório, semelhante ao do processo penal do júri, por exemplo.

Alexandre de Moraes, por sua vez, afirma que o direito de resposta é um instrumento moderno previsto em vários ordenamentos jurídico-constitucionais visando a proteger pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, 2007. p. 575, 576.

dignidade humana e a sua honra; além disso, é um direito fundamental que se aplica a todas as ofensas, configurando ou não infrações penais⁶. As infrações penais são a calúnia, a injúria e a difamação; principalmente nessas hipóteses, o direito de resposta se faz necessário para que seja esclarecida a verdade dos fatos sob o ponto de vista do ofendido.

Gilmar Ferreira Mendes faz referência a esse direito quando diz que a liberdade de expressão é um direito de abstenção do Estado, em regra, exercido contra o Poder Público; no entanto, ela não pode ser invocada para exigir a publicação de uma opinião em um jornal privado, por exemplo, em uma situação que não seja abrangida pelo direito de resposta ou de réplica⁷. Desse modo, se um veículo midiático qualquer publicar algum conteúdo sobre determinado indivíduo, é justo que este possa apresentar no mesmo veículo, proporcional ao agravo, a sua versão sobre o teor do que foi exposto.

Neste sentido, Luiz Paulo Rosek Germano acrescenta que o direito de resposta, com previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal, “se insere como direito à informação, em cujo núcleo se insere a liberdade de expressão”, visto que

o direito de informar não consiste apenas na possibilidade, dentre outras, de fatos, opiniões e matérias jornalísticas serem disseminadas pelos mais variados meios de comunicação, públicos e privados, mas também pela garantia de que a resposta a ser exercida pelo legitimado possa ter tão ampla quanto à notícia ou a informação que ele pretenda contrapor.⁸

No entanto, tal consideração nem sempre é observada, visto que os veículos midiáticos apresentam, de forma desproporcional ao agravo, apenas uma nota de resposta sobre o que foi exposto, apenas para mostrar ao seu público que a previsão constitucional foi atendida. Portanto, as pessoas têm um poder diante dos veículos de comunicação de massa assegurado em nível da Lei Maior.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 51, 52.

⁷ MENDES, Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 452.

⁸ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 76.

Manoel Pinto Teixeira acredita que o correto exercício do direito de resposta permite a completa restituição da situação anterior à divulgação das notícias: de um lado, com a elevação do respondente ao mesmo nível comunicacional; de outro, com a fixação da verdade. E ainda deveria ser um meio de equilibrar o direito de informação e o direito à honra⁹.

Para Alexandre de Moraes, se o autor das ofensas negar o exercício do direito de resposta, deve haver tutela do Poder Judiciário para que tenha o mesmo destaque a notícia que o originou; além disso, considera que a Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício desse direito a proporcionalidade, de modo que “o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio ou televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa”, sendo ainda da direção do órgão de comunicação a responsabilidade pela divulgação da resposta¹⁰. Trata-se de um direito frente aos veículos de comunicação de massa, que assegura a verdade diante dos grupos de comunicação, que são poderosos e pouco interessados em se desmentir.

É nesse contexto que o legislador infraconstitucional disciplinou, na Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, o exercício do direito de resposta. Tal fato fica evidenciado pela simples leitura do seu art. 1º, quando diz: “Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”¹¹. Portanto, a vítima de conteúdo ofensivo pode valer-se dos mecanismos previstos nessa lei para concretização do seu direito de resposta, nos termos do art. 2º do mesmo diploma legislativo.

O legislador, sabiamente, definiu o conceito de matéria que será abrangida pela referida lei nos termos do § 1º do art. 2º da mesma lei. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação

⁹ TEIXEIRA, Manuel Pinto; MENDES, Victor. *Casos e temas de direito da comunicação*. Porto Codex: Legis, 1996. p. 105.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. Op. cit., p. 52.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm.

ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.¹²

Assim, fica clara a intenção do legislador quando definiu o conceito de matéria para fins do exercício do direito de resposta, sendo este o mais abrangente possível para viabilizar a efetivação do direito constitucionalmente previsto. Destaca-se que o ofendido pode ser pessoa física na violação dos seus direitos da personalidade ou mesmo pessoa jurídica no que lhe for cabível.

Por outro lado, com a intenção de assegurar a liberdade de expressão de usuários da rede mundial, inclusive para viabilizar o direito de crítica do cidadão contra seus governantes e para que não haja dúvida, o legislador excluiu da definição de matéria os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, conforme foi disposto no § 2º do mesmo artigo: “§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”¹³. Neste sentido, não é cabível o direito de resposta em face de comentários de usuários da internet.

Além disso, há prazo estabelecido para o exercício do direito de resposta, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da publicação, divulgação ou transmissão da matéria ofensiva (art. 3º). Para a caracterização do interesse jurídico para a propositura da ação judicial, é necessário o veículo de comunicação social não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contados do respectivo pedido (art. 5º).

Desse modo, o direito de resposta é um instituto pertencente à manifestação do pensamento, sendo esta vital para a democracia, em cujos fundamentos encontra-se a liberdade de expressão. Tal garantia deve ser respeitada não apenas pelo Estado, que deve se abster em relação à manifestação do pensamento, mas também pelos veículos de imprensa; significa dizer, assim, que, se um sujeito é caluniado ou ofendido por meio de um telejornal, a título de

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm.

exemplo, este deve, na mesma proporção, oferecer ao seu público a versão do ofendido sobre o que foi exposto. E isto deve ser cumprido independentemente da ideologia ou da posição política que foi aderida pelo veículo de imprensa, pois faz parte da sua missão levar a informação ao cidadão adotando uma postura imparcial.

2 TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A chamada por Norberto Bobbio na sua obra *A era dos direitos* de “geração” de direitos será tratada neste capítulo dentro do recorte da sociedade de informação e assentada sobre a fraternidade ou a solidariedade. A então desconhecida dimensão de direitos surge em nível das Nações Unidas, visto que são ideais que não parecem proteger especificamente os direitos individuais e coletivos, mas direitos comunicativos de toda a humanidade. O correto seria denominar de “dimensões” de direitos, que nascem com a Declaração Universal das Nações Unidas, em 1948.

Nesse sentido, para Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes, os direitos catalogados como de terceira dimensão “seriam aqueles destinados à defesa dos chamados interesses difusos, ou seja, os que pertencem a uma coletividade variável em tamanho e a ninguém individualmente, fugindo às clássicas teorias sobre os direitos individuais, principalmente no que se refere à sua titularidade”¹⁴. Dentre os vários exemplos, podem ser citados os direitos referentes às relações de consumo, visto que a coletividade também é elencada como consumidora e ainda há previsão de tutelas coletivas no Código de Defesa do Consumidor.

Na ideia de Luiz Alberto David Araujo, “a essência desses direitos encontram-se em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos”, tendo em vista que o foco é o ser humano relacional, em união com o próximo, sem nenhum tipo de fronteira econômica ou física¹⁵. Tais direitos não fazem qualquer tipo de distinção, visto que são destinados ao ser humano. No tocante ao tema

¹⁴ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 179.

¹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 160.

escolhido, a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e o direito de informação passam a ter os tratados internacionais como sua base.

Os publicistas e os juristas já os enumeram como sendo da terceira geração de direitos fundamentais temas referentes ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, ao meio ambiente e à paz. No entanto, é provável que haja outros em fase de desenvolvimento, podendo este rol de direitos ser ampliado na medida em que o processo universalista for se desenvolvendo. Além disso, há quem se refira a essa categoria como sendo direitos de solidariedade, e não de fraternidade¹⁶. Assim, é possível entender que tais direitos elencados como sendo de terceira dimensão não se destinam à proteção da dignidade apenas de um indivíduo, mas sim a um número indeterminado de pessoas, visto que se destinam à proteção do ser humano como gênero.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme Zumar Fachin, é uma consequência da tragédia mais violenta que se viu na humanidade no século XX, de modo que, depois do fim da Segunda Grande Guerra, os Estados, com diversas ideologias, com diferentes condições econômicas e concepções de vida, viram a necessidade de se estabelecer garantias aos direitos mais elementares das pessoas, firmando um grande consenso sobre os temas mais importantes. Além disso, a Declaração conciliou os dois valores fundamentais da vida humana: a liberdade, que abrange a liberdade civil e a política, e a igualdade, onde se encontram os aspectos econômicos, sociais e culturais¹⁷. A Declaração ainda reúne os direitos elencados como sendo de primeira dimensão juntamente com os direitos considerados como sendo de segunda dimensão, passando a ser, assim, uma evolução de direitos.

Além disso, a Declaração de Direitos do Homem Universal foi relevante contribuição para a imposição mundial dos direitos fundamentais a cada ordenamento jurídico¹⁸. Com a Declaração Universal da ONU, marca-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que ela foi elaborada imediatamente após a Segunda Grande Guerra; em seus 30

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 569.

¹⁷ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 197.

¹⁸ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Org./trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 55.

artigos, reconheceu os direitos fundamentais do homem como uma forma de procurar precaver e alertar o mundo sobre os horrores que foram cometidos nas guerras¹⁹, com a intenção de que tais atrocidades testemunhadas não fossem praticadas novamente.

Vidal Serrano Nunes Júnior lembra que a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas, trouxe, em seu bojo, inúmeros direitos e prerrogativas que, até aquele momento, não foram consagrados por nenhuma outra declaração do gênero no mundo²⁰, sendo o mais importante documento normativo celebrado no século XX, pois se preocupou com a igualdade e a liberdade, exercendo grande influência nas Constituições posteriores em várias partes do mundo, assim como se deu na Constituição Federal de 1988, ligada na base de valores da Declaração²¹. No tocante ao tema em discussão, a referida Declaração assegurou a livre manifestação do pensamento como um direito fundamental, do mesmo modo que a Constituição Federal de 1988, influenciada pela Declaração, concebeu a liberdade de expressão no seu rol de direitos e garantias fundamentais.

Valerio de Oliveira Mazzuoli ressalta que a Declaração de 1948 traz a concepção de direitos humanos no mundo contemporâneo, de modo que deixa evidente que não existem direitos civis e políticos sem os direitos sociais, econômicos e culturais, isto é: não se concebe a liberdade se junto com ela não houver a igualdade, do mesmo modo que não se pode pensar em igualdade sem que haja a plena e eficaz proteção do direito de liberdade²². Neste sentido, o entendimento que parece ser o mais correto é o de que, embora os direitos de liberdade e igualdade estejam separados em dimensões, eles se complementam, visto que um não pode ser concebido sem a devida efetivação do outro.

No tocante à liberdade de expressão, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, nas suas primeiras sessões, envolveu-se com o tema da liberdade de expressão, recomendando ao Conselho Econômico e Social a

¹⁹ BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, v. 1, 2005. p. 579, 580.

²⁰ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997. p. 16.

²¹ FACHIN, Zulmar. *Op. cit.*, p. 329.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 107.

convocação de uma conferência sobre o assunto. Essa conferência aprovou a Resolução nº 59, de 14.12.1946, determinando que “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e pedra de toque de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas”²³. Portanto, a própria Organização das Nações Unidas entendeu que a liberdade de expressão é imprescindível ao homem e às demais liberdades, principalmente no que se refere à ideia de democracia, em decorrência de experiências anteriores.

No entanto, como será visto em um momento posterior, a liberdade de expressão e de opinião encontra limites no seu exercício, por exemplo, no direito de resposta, que foi previsto, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro e nos direitos da personalidade. Assim, é necessário observar que, mesmo sendo consagrada em âmbito internacional, tal liberdade não pode ser tida como absoluta, principalmente no que diz respeito à divulgação dessas opiniões pelos veículos de imprensa.

O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1966, preceitua que

ninguém será molestado por suas opiniões. Toda e qualquer pessoa terá direito a liberdade de expressão, esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha.²⁴

Fica evidente que o Pacto consagra a liberdade de expressão de forma ampla e sem limites – que serão verificados posteriormente.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em San José da Costa Rica, fala que

toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a

²³ FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação*. Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

²⁴ FARIAS, Edilsom. Op. cit., p. 61.

natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.²⁵

A Convenção estabelece a liberdade de expressão de forma ampla, ou seja, podendo adquirir informações e ideias ou mesmo propagá-las, de qualquer natureza e pelo veículo que o sujeito desejar.

José Afonso da Silva lembra que a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, institucionalizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como meios de proteção dos direitos humanos, que sempre foram desrespeitados nos países latino-americanos, embora houvesse mais Constituições de cunho democrático²⁶. E, desse modo, a violação ao direito de manifestação do pensamento de forma livre poderia, em tese, ser submetida à apreciação desses órgãos de proteção aos direitos humanos em última análise.

Além disso, prevê também que “o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei...”²⁷. Esse ponto da Convenção está intimamente relacionado ao tema em discussão, visto que, embora a liberdade de expressão não possa estar sujeita à censura prévia, ela também não pode ser exercida de forma ilimitada, como será tratado em momento oportuno.

Resta dizer que, após a Segunda Grande Guerra, percebeu-se que as duas primeiras dimensões de direitos fundamentais não foram suficientes para a proteção da dignidade humana, que necessitava de proteção sob um aspecto diferente do que até então já fora concebido. Nesse contexto, surgem os documentos internacionais de universalização dos direitos humanos e, posteriormente, os documentos regionais importantes, tendo como base os primeiros.

²⁵ FARIAS, Edilsom. Op. cit., p. 61.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 168.

²⁷ FARIAS, Edilsom. Op. cit., p. 61.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em relação ao tema liberdade de expressão, a Espanha foi um dos primeiros países europeus a colocar na Constituição normas para a proteção dos cidadãos, ou seja, trouxe uma plena liberdade de expressão e os direitos de informação. Mas os espanhóis trataram de também constitucionalizar os limites, entre os quais os direitos da personalidade, que são igualmente importantes e de mesmo nível²⁸. É indubitável que, mesmo a liberdade de expressão sendo elevada a nível constitucional, considerada como um dos pilares do Estado de Direito, é preciso que ela sofra limitações também a nível constitucional, a exemplo dos direitos da personalidade.

O direito de autodeterminação informativa existia desde os anos 80, mas ganhou importância com a informatização e, principalmente, depois da internet.

Na Sentença nº 254, de julho de 1993, o Tribunal Constitucional afirmou que a norma constante na “Lei Maior” consagra um direito fundamental autônomo que constitui uma nova garantia constitucional como uma maneira de trazer uma resposta a uma nova força de ameaça concreta à dignidade e aos direitos da personalidade²⁹. Assim, deve haver um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os limites dela – dentre eles, os direitos da personalidade.

A liberdade de expressão foi constitucionalizada tendo como objeto ideias, opiniões e pensamentos, sem nenhum tipo de censura³⁰. No entanto, veremos que não podem existir direitos absolutos no ordenamento jurídico.

Esse direito à liberdade de expressão abrange a difusão de ideias e opiniões amparadas na comunicação e difusão, havendo ou não contato entre o emissor e o receptor. Os bens jurídicos protegidos são todos os pensamentos que as pessoas têm e querem expressar.

²⁸ SANJURJO REBOLLO, Beatriz. *Manual de derecho de la información - Una perspectiva legal para un mundo cada día más mediático*. Madrid: Editorial Dykinson, 2009. p. 78.

²⁹ DE LA CALLE RESTREPO, José Miguel. *Autodeterminación informativa y habeas data em Colombia - Análises de La Ley 1266 de 2008*, Bogotá: Temis, 2009. p. 31. O autor cita dois doutrinadores argentinos: Alberto R. Dalla Via e Marcela Izascum Basterra (*Habeas data y otras garantías constitucionales*, p. 62).

³⁰ O Tribunal Constitucional define como censura “*qualesquiera medidas limitativas de la elaboración o difusión de una obra del espíritu, especialmente, al hacerlas depender del previo examen oficial de su contenido*” (STC 52/1983).

E o aporte ou meio que se exerce essa liberdade não importa³¹, alcançando também a internet. O art. 20 da Constituição da Espanha estabelece:

1. Se reconhecem e protegem os direitos:
 - a) A expressar e difundir livremente os pensamentos ideias e opiniões mediante a palavra, por escrito ou qualquer outro meio de reprodução.
 - b) A produção e criação literária, artística, científica e técnica.
 - c) A liberdade de cátedra. A comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão.
 - d) A lei regulamentará o direito a cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas liberdades.
2. O exercício destes direitos não pode ser restringido mediante nenhum tipo de censura prévia.
- [...]
4. Estas liberdades tem seu limite no respeito aos direitos reconhecidos neste Título, nos preceitos das leis que os desenvolvem e, especialmente, no direito à honra, a intimidade, a própria imagem e a proteção da juventude e da infância.
5. Somente poderá ocorrer o sequestro de publicações, gravações e outros meios de informação em virtude de ordem judicial.

Na interpretação dos dispositivos, a jurisprudência espanhola recebeu influência de alguns critérios da Suprema Corte americana no tocante ao art. 20.1, que estabelece a liberdade de informação como “direito de comunicar

³¹ SANJURJO REBOLLO, Beatriz. *Manual de derecho de la información* – Una perspectiva legal para un mundo cada día más mediático. Madrid: Editorial Dykinson, 2009. p. 66.

ou receber livremente informação verdadeira por qualquer meio de difusão”³². No entanto, a informação, mesmo sendo verdadeira, não significa que está livre de ideologias.

Num julgamento sobre a liberdade de expressão realizado em 1988³³, o Tribunal Constitucional Espanhol considerou-a como um valor preponderante. Mas ressaltou que somente pode ser exercida quando em compatibilização com outros valores, entre os quais a formação da opinião pública.

Numa outra sentença, a nº 6/88, de 21 de janeiro de 1988, a Corte afirma que:

É certo que em casos reais que a vida oferecer não é sempre fácil separar a expressão do pensamento, ideias e opiniões, da estrita comunicação informativa, pois a expressão do pensamento necessita a miúdo apoiar-se na narração dos fatos, e ao contrário, a comunicação dos fatos ou de notícias não se dá nunca num estado quimicamente puro e compreende, quase sempre, algum elemento valorativo ou dito de outro modo uma interpretação dos fatos pelo narrador.

Por outro lado, a jurisprudência e a doutrina foram construindo uma proteção à autodeterminação dentro de um sistema geral diante da informática. A primeira questão reside em saber quando, mas também como deve ser feita a proteção³⁴.

Alguns autores chamam de técnicas de proteção de dados, integrada por um conjunto de direitos subjetivos, deveres, procedimentos, instituições e regras objetivas³⁵. A pessoa que se beneficia tem uma situação de controlar a circulação e o conhecimento da sua identidade e as circunstâncias dos seus direitos da personalidade.

³² URIOSTE BRAGA, Fernando. *Libertad de expresión y derechos humanos*. México: B DE F Euros Editores, 2008. p. 67.

³³ MURILLO, Pablo Lucas. *El derecho a la autodeterminación informativa*, Madrid: Tecnos, 1990. p. 174 e ss. Sentença nº 107/88.

³⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Editorial Universitas, 2012. p. 185. O autor estuda as iniciativas de proteção espanholas.

³⁵ MURILLO, Pablo Lucas. *El derecho a la autodeterminación informativa*, Madrid: Tecnos, 1990. p. 174.

Ainda que o art. 18,4 remeta somente à lei, há outros preceitos ligados aos direitos da personalidade que se fazem presentes.

Nas análises do direito à autodeterminação informativa, alcança-se identificação dos seus titulares, bem como dos bancos de dados. O sujeito ativo é o titular do direito, ou seja, qualquer pessoa física, independente de idade ou condição. O fator determinante é a personalidade.

O sujeito passivo é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize sistemas informáticos para armazenamento de dados pessoais – jornais, inclusive.

O conteúdo típico do direito à autodeterminação informativa pode ser todas as informações pessoais ou mesmo sensíveis que possam ser recolhidas de forma lícita ou ilícita. No último caso, as pessoas têm o direito de saber da existência desses bancos de dados formados a partir das redes sociais, como Twitter e Facebook.

Há um direito de acesso ao conteúdo das informações pessoais. Essa faculdade implica a possibilidade de conhecer a origem ou a procedência daquele conteúdo.

Dentro do que foi visto na legislação espanhola e na jurisprudência, há ainda os direitos de retificação, complementação de dados e, ainda, um direito ao cancelamento.

A pessoa dentro do sistema protetivo tem o direito ainda de saber se os seus dados pessoais foram transmitidos para outras pessoas ou banco de dados. Portanto, o conhecimento engloba uma completa extensão dos conteúdos, bem como sabe quais foram as finalidades do repasse ou a troca de conteúdos.

4 DIREITO DE ANTENA OU POSITIVO E A INTERNET

Após a abordagem sobre a liberdade de expressão, é necessário trazer à discussão o direito de informar positivo ou de antena. O chamado direito de antena remete-se ao direito constitucional português, que se refere ao direito a espaço gratuito nos meios de comunicação para a propagação de ideias, doutrinas etc. Desse modo, pode-se dizer que a Constituição brasileira empalmou direito similar, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Lei Maior, que prevê, de maneira mais restrita, o tempo no rádio e na televisão com o objetivo de garantir aos partidos políticos espaços nos meios de comunicação social,

tendo, portanto, nítido colorido do direito de antena³⁶. Fica evidente que esse direito necessita de uma atitude por parte do Estado para que tal espaço nos meios de comunicação seja garantido, pois nem sempre há interesse de entes privados na divulgação de ideias e opiniões, especialmente se esta for gratuita.

Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes lembra que, desde os primórdios do Estado de Direito, houve a busca pela completa liberdade de imprensa, que seria conseguida somente com a supressão de qualquer forma de censura prévia, melhor dizendo, a liberdade de divulgar informações na sua plenitude, o que inclui interpretações e opiniões sem a interferência do Estado para definir o que deve ou não se tornar público. No entanto, eventuais lesões a outros direitos fundamentais igualmente considerados poderiam ser punidas em um momento posterior, de acordo com a ordem jurídica vigente, tanto no aspecto penal como no civil, por meio da responsabilidade³⁷. Ou seja, se tal liberdade de informar, assim como a liberdade de expressar o pensamento, ferir a dignidade da pessoa humana, tal atitude deve ser responsabilizada tanto no aspecto penal como no civil.

Ainda ressalta a importância da liberdade de imprensa, de modo que é por meio da imprensa, nas suas diversas faces,

que se dá a informação necessária aos indivíduos quanto à atuação estatal e sobre os diversos assuntos relevantes, possibilitando a avaliação do governo pela sociedade e a tomada de posição quanto às matérias sobre as quais deverá se manifestar e decidir. Daí a extrema necessidade de o Estado não controlar o fluxo de informações, determinando o que será levado ao conhecimento do público.³⁸

Aqui se encontra a principal justificativa da ausência de censura, pois, quando os meios de comunicação de massa são controlados pelo governo, eles somente noticiarão aquilo que for do interesse para a boa imagem do Estado.

³⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. Op. cit., p. 195, 196.

³⁷ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Op. cit., p. 214, 215.

³⁸ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Op. cit., p. 215.

Assim, as notícias que poderiam ser encontradas, provavelmente, nunca iriam tratar das falhas cometidas pelos agentes estatais.

No entanto, ocorre que surgiu uma contradição nas sociedades de democracia capitalista entre a função público-política dos meios de comunicação e sua forma de organização privada, observando que o desenvolvimento econômico, a expansão de mercados e a exigência de grandes capitais destinados ao investimento nas empresas de comunicação impuseram uma tendência de concentração e formação de monopólios e oligopólios, o que resultou prejuízo ao pluralismo e à transparência que eram desejados³⁹. É possível notar que muitas das informações são seletivas, de acordo com os interesses desses monopólios e oligopólios, como trata a autora, e que, na maioria das vezes, falta imparcialidade por parte desses grupos de pessoas – o que não deveria ocorrer.

No mesmo sentido, Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopez diz que, quando a comunicação em massa se encontra na posse do ente estatal ou de conglomerados de grande porte econômico, faz-se presente a possibilidade de manipulação, principalmente no que diz respeito à opinião pública, de modo a marginalizar os grupos minoritários de dissenso, influenciando os consumidores e o mercado por meio da publicidade. Nessa continuidade, torna-se essencial buscar a garantia de não existência da censura prévia de âmbito estatal, mas também de caráter privado, isto é, aquela que é feita por aqueles que detêm algum meio de comunicação que, em função de interesses privados, não permitem o livre fluxo das informações, opiniões e interpretações sobre determinado fato ou assunto. Portanto, ressalta-se que a informação deve buscar, de alguma forma, o enriquecimento mental e espiritual do informado e deve tratar sobre todas as matérias de interesse de uma sociedade⁴⁰. Por isso, a importância de ausência de censura no âmbito privado.

Desse modo, os meios de comunicação devem veicular a notícia com o máximo de imparcialidade possível, não atendendo os interesses de quem veicula ou de terceiros, pois a manipulação de informações influencia diretamente na opinião pública, de tal maneira que é possível eleger um candidato a um cargo público ou levar um sujeito a consumir um determinado produto, por exemplo.

³⁹ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Op. cit., p. 215.

⁴⁰ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Op. cit., p. 216.

5 DIREITO DE SE INFORMAR

O direito de se informar pode ser traduzido como um limite da atuação do ente estatal na esfera de cada indivíduo, no sentido de que este tem a permissão da Carta Maior de pesquisar, buscar informações sem nenhum tipo de interferência do Estado, mas isto não se aplica nos casos em que a matéria for de cunho sigiloso, nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final da Constituição Federal de 1988. É nesse contexto que se aplica aos profissionais da informação o direito ao sigilo das fontes, conforme dispõe o art. 5º, XIV, da Carta Constitucional⁴¹.

A quantidade de informações e opiniões que podem ser acessadas é gigantesca e impossível de mensuração. Nenhum outro meio pode oferecer, nem se aproximar, da quantidade ou do volume de conteúdos⁴². Contudo, deve o leitor, destinatário de tais conteúdos, ter o cuidado de observar a veracidade das informações, sob pena de acreditar e compartilhar entre os membros de sua comunidade virtual conteúdos falsos de veículos de comunicação de credibilidade duvidosa.

Na internet se exercem vários direitos relativos à manifestação do pensamento, entre os quais a liberdade de expressão e os direitos de informação, ainda que toda a informação que se difunda por meio da rede esteja protegida com a mesma intensidade por esses dois direitos⁴³.

As duas diferenças anteriores são importantes, mas ressaltam as diferenças quantitativas. Porém, a internet possui também uma diferença cumulativa, caracterizada pela facilidade de acesso à emissão de informações e opiniões, com interatividade.

Uma das questões que não atraiu até o momento muitas discussões jurídicas é como discernir os vários tipos de informação e seus conteúdos na internet por sua tipologia, contexto, conteúdo e efeitos, bem como por sua proteção ou não dentro do ordenamento.

⁴¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. Op. cit., p. 195.

⁴² DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. *Los derechos humanos ante los nuevos avances científicos y tecnológicos*, Peru: Tirant lo Blanch, 2009. p. 187.

⁴³ HUESO, Lorenzo Cotino. *Libertad en internet - La red y las libertades de expresión e información*. Espanha: Tirant lo Blanch, 2007. p. 21. O autor diz que pode se pensar que a intensidade é tão mínima em muitos casos que nem toda a informação na rede está protegida pelos direitos de liberdade de expressão e informação.

O conteúdo da mensagem interativa na internet serve para ressaltar a sua importância. Antes da rede, o exercício da liberdade de expressão estava, praticamente, nas mãos dos donos dos veículos de comunicação. Qualquer pessoa que pretendesse exercer esse direito teria que contar com a boa vontade ou o apoio de um desses veículos.

A convivência é uma dimensão que está ligada, de modo indelével, à vida do ser humano. A necessidade de todos, como consequência da própria insuficiência de se viver só, faz ser imperativa e fundamental para a convivência do ser humano a comunicação interpessoal e social. A internet possibilita a qualquer um uma nova dimensão para a real e efetiva comunicação.

Foi com essa garantia, constitucionalmente assegurada, que os jornalistas e demais profissionais da informação passaram a noticiar, levando a informação verdadeira à sociedade com mais segurança no exercício da sua profissão, sem que fosse necessário revelar quais foram as suas fontes de informação para que não houvesse represálias ou perseguições como ocorriam em tempos de outrora; assim, tal garantia pode ser encontrada na essência do Estado Democrático de Direito.

6 DIREITO DE SER INFORMADO

A doutrina tem revelado a presença de várias vertentes do direito de informação, que se completam para a elaboração de uma mensagem, em especial, denominada notícia, por meio dos veículos de comunicação encontrados na rede mundial, como portais e jornais *on-line*. A rede mundial oferece o direito de ser informado de forma bastante ampliada.

Há, na rede, uma ampliação de fornecimento dos meios para conseguir toda sorte de informação. O espaço virtual permite escapar das limitações feitas pelos processos tradicionais de comunicação, assegurando pleno acesso.

Para a pessoa que recebe a informação como direito fundamental de maneira plena, sem nenhum tipo de censura, é importante que essa informação seja verdadeira, imparcial, completa e oportuna⁴⁴. Mas os espaços virtuais

⁴⁴ PALACIOS, Ricardo Ávila. *Derecho a la información* - Jurisprudencia constitucional. Salta: Librería del profesional, 2005. p. XXI. O autor aborda as qualidades da informação: veraz - comprovada, excluindo invenções, rumores ou más intenções; imparcial - que seja feita com todas as versões das partes; completa - respeitando todas as fontes; e oportuna - que os fatos e sua publicação transcorram num período de tempo que caracteriza interesse. "El derecho a comunicar y recibir libremente información

proporcionam que sejam feitas todas as publicações *on line* e que, em tese, podem ser acessadas pelos interessados.

No que diz respeito ao direito de ser informado, Luiz Alberto David Araújo o observa como sendo o direito de receber informações, mas entende que somente pode revestir um sujeito neste direito quando, de forma simultânea, atribui-se a outro sujeito o dever de informar. Com isso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu exclusivamente ao Poder Público esse dever de informar, disposto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*⁴⁵. Portanto, o direito de ser informado possui duas faces: a primeira é o direito de receber as informações veiculadas sem a interferência do Estado em uma interface com o direito de informar; a segunda apresenta-se como o direito de ser mantido constantemente informado sobre as atividades de interesse público.

É possível concluir que o Estado deve prestar informações aos seus cidadãos sobre sua atuação, inclusive no que diz respeito ao uso do dinheiro público, ou seja, o cidadão tem o direito de ser informado, ao passo que o ente público deve prestar tais informações, o que demonstra as várias facetas do direito de informação.

Nesse contexto, pode ser encontrada a ação constitucional prevista nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Carta Maior, o *habeas data*, que “tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados”⁴⁶. Desse modo, o instrumento consiste em um meio de acesso privilegiado à informação que assegura não só o conhecimento desse tipo de informação como também o direito de corrigi-la em caso de errônia⁴⁷. O próprio constituinte prevê um mecanismo de acesso à informação no caso de

versa, em cambio, sobre hechos o, tal vez más restringidamente, sobre aquellos hechos que pueden considerarse noticiables”. Traduzi: O direito a comunicar-se e receber livremente informação versa, por outro lado, sobre fatos ou, talvez mais restritamente, sobre aqueles fatos que podem ser considerados noticiáveis. No mesmo sentido, PALACIOS, Ricardo Ávila. *Derecho a la información* – Jurisprudencia constitucional. Salta: Librería del profesional, 2005. p. 7.

⁴⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. Op. cit., p. 195.

⁴⁶ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 149.

⁴⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. Op. cit., p. 195.

omissão do ente estatal em fornecê-la, que proporciona, inclusive, a correção de informações que se encontrarem equivocadas.

7 LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO NA REDE

Feitas todas essas considerações acerca dos direitos de informação, da liberdade de expressão e de outros relativos à manifestação do pensamento, resta abordar a limitação em relação a esses direitos na rede mundial de computadores, visto que também necessitam de restrições no que diz respeito ao seu exercício, independentemente de estarem numa plataforma de nível global – a internet.

A intenção deste trabalho não é a de fazer críticas à atuação dos órgãos de imprensa e nem mesmo às possibilidades oferecidas pelas redes sociais aos seus usuários de exporem as suas opiniões sobre os mais variados assuntos. Ao contrário, essa democratização da comunicação e informação é excelente para as democracias, pois deu voz àqueles que até então não eram ouvidos, mas devem ser preservados os demais direitos, como a intimidade, a vida privada e a honra.

Desse modo, é interessante observar como um noticiário da televisão faz questão de mostrar o sofrimento das pessoas diante de uma tragédia, por exemplo, levando-a a uma exposição desnecessária da sua vida privada, que, sem dúvida, fere a sua dignidade. Nesse sentido, deve haver um equilíbrio entre o direito de informar as pessoas sobre o fato ocorrido e os direitos da personalidade, que são a intimidade, a privacidade e a imagem dos envolvidos nesse fato. Carlos David Santos Aarão Reis, citado por Guilherme Braga Peñã de Moraes, entende que, para resolver eventuais conflitos entre o direito de informação e o direito à intimidade, é necessário estabelecer um critério orientador, que, na visão do autor, só pode ser um: a prevalência do segundo direito sobre o primeiro, mas isto não se aplica quando se tratar de evento público, o qual o indivíduo tenha interesse em conhecer⁴⁸. Portanto, a intimidade deve sempre ser colocada em primeiro lugar em relação ao direito de informação, como regra.

⁴⁸ MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 533.

Entretanto, quando há interesse público envolvido, como a má gestão do dinheiro público, por exemplo, faz-se necessária a fiscalização da imprensa para que toda a sociedade tome nota de como o gestor está desempenhando o seu papel. É preciso considerar que os profissionais atuantes nos meios de comunicação tenham o máximo de imparcialidade possível, o que não pode ser encontrado com frequência na prática, para que a verdade dos fatos seja noticiada na sua integralidade aos destinatários da informação e estes possam formar a sua própria opinião em relação à atuação do Poder Público. O mesmo exemplo do gestor público está sendo utilizado novamente, pois é onde a imprensa possui enorme relevância, além de ser de fácil compreensão no que se refere ao tema tratado.

Dessa forma, se um fato da vida privada do gestor público não tiver qualquer interesse da sociedade, não há motivos para que os meios de comunicação divulguem tais informações, visto que, mesmo que ele, por livre e espontânea vontade, tenha se colocado em uma posição de destaque na sociedade e, portanto, os seus atos passam a ter interesse público, ele é um ser humano dotado de dignidade. Assim, a sua intimidade, a sua vida privada e a sua imagem devem ser preservadas.

Em sentido oposto, Claudio Luiz Bueno de Godoy entende que, no caso do político, como uma pessoa pública e notória, admite-se que seus direitos da personalidade, especialmente a privacidade, apresentem-se de forma reduzida, mas não totalmente ausente. Refere-se ao político como um gestor público que administra a coisa pública e representa a vontade popular, de modo que sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade; portanto, seria necessário que se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos de personalidade – no entanto, sem anulá-los de todo. Acrescenta ainda que a divulgação, a discussão e a crítica de ato ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, não vêm sendo consideradas como um abuso da liberdade de imprensa⁴⁹.

Com o devido respeito à posição do autor, em partes deve-se concordar, ou seja, não há dúvidas de que o gestor público deve ser fiscalizado pela sociedade, pois ele a representa e todos os seus atos relativos à sua função

⁴⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 80, 81.

devem ser tidos como públicos; no entanto, deve ser discordado no ponto em que o direito de personalidade deve ser reduzido, pois isso fere diretamente a dignidade da pessoa humana, no caso em específico, a do próprio gestor público, visto que a dignidade humana necessitou de três dimensões de direitos fundamentais para que tivesse uma proteção adequada. Portanto, o mais correto nesse caso é entender que, somente se houver interesse público na vida privada de um agente público, tais informações devem ser noticiadas pela imprensa e divulgadas nos meios de comunicação digital, mas sempre com a devida preservação aos direitos da personalidade de quem quer que seja.

CONCLUSÃO

O direito de manifestar o pensamento era previsto, muitas vezes, de forma genérica, isto é, na liberdade como um todo na atual sociedade de informação. Sua evolução perpassa pelas gerações ou dimensões de direitos fundamentais, prevista em importantes documentos internacionais, como a Declaração de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948. No âmbito nacional, a liberdade de expressão e os direitos relativos à manifestação do pensamento foram previstos desde a primeira Constituição no Império, mas foi na Constituição de 1988 que essa liberdade foi consagrada como cláusula pétrea, vedando a censura e o anonimato, dispondo ainda de dez direitos relativos à manifestação do pensamento.

Juntamente com a liberdade de expressão, o direito de informação foi consagrado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, além de ser essencial ao Estado Democrático. Ele pode ser encontrado nas diferentes formas: o direito de informação positivo, que exige do órgão estatal meios para a difusão de informações; o direito de informação negativo, que consiste na ausência de censura prévia por parte do mesmo Estado; o direito de se informar, em que o sujeito tem a permissão constitucional de buscar informações; e o direito de ser informado, em que o cidadão deve ser informado sobre os mais diversos atos dos agentes estatais. Mas o Estado também tem o dever de manter os seus cidadãos constantemente informados sobre os seus atos.

A liberdade de expressão deve ser exercida pelos cidadãos de forma livre; no entanto, partindo-se da premissa de que nenhum direito é absoluto, esta deve ter contra ela limites impostos pelo próprio legislador, como o devido respeito aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a

vida privada – além do direito ao esquecimento e estando, ainda, sujeito às responsabilidades ulteriores.

Do mesmo modo, o direito de informação deve ter contra ele limites também impostos pelo legislador, como os direitos da personalidade, visto que, assim como a liberdade de expressão, o direito de informação faz parte de um grupo maior, que é a livre manifestação do pensamento. Vale lembrar que só podem ser divulgados pelos veículos de imprensa em geral aqueles fatos que envolvam interesse público, mesmo que digam respeito à vida privada do sujeito, seja ele quem quer que seja. E também aqueles fatos ou dados da vida privada que não envolvam tal interesse não devem ser divulgados pelos veículos de comunicação de massa.

Além disso, o direito de resposta também pode visto como um limitador da liberdade de expressão e do direito de informação, pois as opiniões e notícias que forem ofensivas podem ser contraditadas pelo ofendido, em que este dará a sua opinião ou sua versão sobre o fato, principalmente se houver lesão aos seus direitos da personalidade, incluindo a responsabilização civil e penal, se for o caso.

Como um último limitador do direito de informação, embora não tenha sido tratado de forma específica ao longo dos capítulos, deve ser citado o direito ao esquecimento, de modo que não é interessante que os órgãos de imprensa fiquem lembrando fatos em que as pessoas prefeririam esquecer, ou seja, fatos que devem permanecer no passado, principalmente se houve lesão ou ofensa aos direitos da personalidade de alguém e, portanto, seria melhor que não fossem lembrados, como, por exemplo, alguém inocente que foi acusado de um crime de forma injusta.

No entanto, deve-se considerar que ocorridos relevantes para a história devem ser lembrados com a finalidade de que eles não sejam cometidos novamente, como a perseguição política na época da Ditadura Militar, por exemplo, mesmo que eles envolvam a vida privada ou a intimidade de alguém, pois envolve o interesse de toda a coletividade na busca da verdade. Outros casos que devem ser considerados são as tragédias ambientais em que houve algum tipo de dano, em que a imprensa tem um relevante papel, inclusive cobrando das autoridades atitudes para a responsabilização daqueles que o provocaram.

Mais uma vez deve ser ressaltado que o objetivo deste trabalho não é o de criticar a atuação dos profissionais da imprensa, que é extremamente

relevante nos dias atuais, e sim fazer com que eles possam desempenhar a sua função de forma harmoniosa com os demais direitos de proteção da dignidade humana. Além disso, é a imprensa que se dirige ao local dos fatos para levar a informação ao cidadão; se não fosse essa atitude, muitos dos fatos do cotidiano passariam despercebidos aos olhos da sociedade.

Por fim, é possível estabelecer uma diferenciação entre a liberdade de expressão e o direito de informação. A liberdade de expressão se manifesta sob diferentes formas, como na literatura, nas artes plásticas, na música e no teatro, enquanto que o direito de informação fica restrito aos veículos de comunicação em massa, como o rádio e a televisão. É plenamente possível verificar que a liberdade de expressão quando assume determinadas formas de propagação pode se transformar em outros direitos, como o próprio direito de informação.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria geral do Estado*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2010.
- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Org./trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O closed caption, a legenda "animada", como direito fundamental de informação de 3ª geração*. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) - Centro de Pós-Graduação. Bauru, 2003.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2014.
- _____; _____. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BADENI, Gregorio. *Libertad de prensa*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.
- BARROSO ASENJO, Porfirio; TALAVERA, María Del Mar López. *La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales*. Madrid: Fragua, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, v. 1, 2005.
- BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. *O direito da comunicação e da comunicação social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. e 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1998-2001.

_____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, 2007.

_____; _____. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CASTRO FARINÃS, José Angel. *De la libertad de prensa*. Madrid: Fragua, 1971.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COIMBRA, Mário. *Tratamento do injusto penal da tortura*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE LA CALLE RESTREPO, José Miguel. *Autodeterminación informativa y habeas data em Colombia - Análises de La Ley 1266 de 2008*. Bogotá: Temis, 2009.

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. *Los derechos humanos ante los nuevos avances científicos y tecnológicos*. Peru: Tirant lo Blanch, 2009.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

FARIAS, Edilson. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES NETO, Guilherme. *Direito da comunicação social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aluízio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRO GALGUERA, Juan. *Los limites de la libertad de expresión*. La cuestión de los sentimientos religiosos. Madrid: Universidade Complutense, 1996.

FREITAS NOBRE, José. *Comentários à Lei de Imprensa: Lei nº 5.250, de 9/2/1967*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Comentários à lei de imprensa: Lei 5.250, de 09.02.1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Coimbra: Almedina, 1994.

GRANDINETTI, Luis Gustavo; CARVALHO, Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

HUESO, Lorenzo Cotino. *Libertad en internet – La red y las libertades de expresión e información*. Espanha: Tirant lo Blanch, 2007.

LEITE FILHO, Solidonio. *Commentarios à Lei de Imprensa*. Rio de Janeiro: J. Leite, 1925.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MENDES, Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, t. I, 1993.

_____. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, t. IV, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MURILLO, Pablo Lucas. *El derecho a la autodeterminación informativa*. Madrid: Tecnos, 1990.

NESPRAL, Bernardo. *Derecho de la información*. Periodismo, deberes y responsabilidades. Buenos Aires: Editorial, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito e jornalismo*. São Paulo: Verbatim, 2011.

OLIVEIRA, João Gualberto de. *Liberdade de imprensa – No Brasil e na Suécia*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

PALACIOS, Ricardo Ávila. *Derecho a la información – Jurisprudencia constitucional*. Salta: Librería del profesional, 2005.

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

QUEIROZ, Cristina. *Direito constitucional: as instituições do Estado Democrático e constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANJURJO REBOLLO, Beatriz. *Manual de derecho de la información – Una perspectiva legal para un mundo cada día más mediático*. Madrid: Editorial Dykinson, 2009.

SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOARES, Orlando. *Direito de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino.

STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEIXEIRA, Manuel Pinto; MENDES, Victor. *Casos e temas de direito da comunicação*. Porto Codex: Legis, 1996.

URIOSTE BRAGA, Fernando. *Libertad de expresión y derechos humanos*. México: B DE F Euros Editores, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução do estudo do direito: primeiras linhas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Submissão em: 08.08.2020

Avaliado em: 25.11.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 12.01.2021 (Avaliador C)

Avaliado em: 22.03.2021 (Avaliador D)

Aceito em: 26.01.2022

